Parecer do Comité das Regiões sobre a «Proposta de directiva do Conselho que estabelece um quadro geral relativo à informação e consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia»

(2001/C 144/17)

O COMITÉ DAS REGIÕES,

Tendo em conta a «Proposta de directiva do Conselho que estabelece um quadro geral relativo à informação e consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia» [COM(1998) 612 final — 1998/0315(SYN)];

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 18 de Outubro de 2000, de, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 265.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o consultar sobre esta matéria;

Tendo em conta a decisão do Presidente do CR, de 8 de Novembro de 2000, de incumbir a Comissão 5 — Política Social, Saúde Pública, Defesa dos Consumidores, Investigação e Turismo — de emitir parecer sobre o assunto;

Tendo em conta a decisão do Presidente do CR, de 8 de Novembro de 2000, de, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do Regimento, designar relator-geral K. Brown (RU/AE),

adoptou, por unanimidade, na 36.ª reunião plenária de 13 e 14 de Dezembro de 2000 (sessão de 13 de Dezembro), o seguinte parecer.

O Comité das Regiões

Observações iniciais

1. Aprova a proposta de directiva do Conselho na importante área da informação e consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia. Está convicto de que a consulta entre empregadores e trabalhadores assalariados é essencial para manter boas relações laborais, considerando-a útil para desenvolver uma abordagem consensual, em vez de conflituosa, das relações no local de trabalho.

2. Tem para si que a iniciativa no sentido de uma mais ampla consulta dos trabalhadores é crucial num mundo em rápida mutação, cada vez mais influenciado pela evolução tecnológica e pela globalização.

3. Considera importante existir um quadro europeu a consulta e informação dos trabalhadores, tanto mais que, em resultado do Acto Único Europeu, todos os trabalhadores gozam de liberdade de circulação à escala europeia. No entanto, o quadro jurídico a estabelecer tem que ter em conta a subsidiariedade e as relações laborais tradicionais dos diferentes Estados-Membros. Esta consideração é crucial visto que dois Estados-Membros não têm ainda um regime legal de fluxos de consulta e informação entre empregadores e trabalhadores.

4. Considera que a criação de um quadro geral nesta área devia permitir aos Estados-Membros e aos parceiros sociais uma dose significativa de flexibilidade ao desenvolverem os procedimentos a integrar nas políticas nacionais.

5. Nota que esta directiva foi pensada para completar as directivas comunitárias em matéria de despedimentos colectivos e de transferências de empresas, bem como a directiva sobre os conselhos de empresa europeus, pelo que crê que contribuirá para reforçar o Modelo Social Europeu.

Contexto económico, social e jurídico da proposta

6. Concorda com a afirmação que a adaptabilidade dos trabalhadores é um aspecto importante da Estratégia Europeia de Emprego. O Conselho Europeu de Lisboa definiu um novo objectivo estratégico para a União Europeia: ela «tornar-se na economia baseada no conhecimento mais dinâmica e competitiva do mundo, capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos e com maior coesão social». Ora um dos maiores trunfos da UE é a sua força de trabalho, pelo que a adaptabilidade dos trabalhadores será crucial para se atingir este objectivo.

7. Observa que a directiva cobrirá uma vasta gama de relações laborais e incluirá questões como despedimento técnico, trabalho a tempo parcial, relocalização, duração e condições de trabalho. Para evitar distorções da concorrência, dever-se-ia tomar por base o conceito de trabalhador contido no artigo 39.º do Tratado CE.

Objectivos

8. Sentia necessidade de uma directiva que colmatasse as lacunas e as insuficiências das disposições em vigor a nível nacional e comunitário em matéria de informação e consulta dos trabalhadores. Para além da necessidade de informar e consultar os trabalhadores sobre a evolução económica e estratégica da empresa, a directiva salienta também nos seus objectivos a exigência de desenvolver a flexibilidade na organização do trabalho num quadro de segurança e de incutir nos trabalhadores a consciência da necessidade de se adaptarem. O CR saúda tais objectivos, apoiando em particular a insistência na indispensabilidade de maior flexibilidade e capacidade de adaptação dos trabalhadores. Está, aliás, convencido de tal será mais facilmente conseguido num espírito de cooperação e de concertação.

Disposições propostas e respectivo impacto nos sistemas nacionais

9. Está convencido de que o projecto de directiva terá efeitos significativos em dois Estados-Membros que não dispõem ainda de um quadro jurídico, de origem legal ou convencional, estabelecendo procedimentos de informação e consulta. Prevê, aliás, que este documento também tenha um certo impacto nos treze Estados-Membros que já introduziram tais procedimentos.

10. Crê que a aplicação da directiva terá de ser cuidadosamente ponderada, de forma a se respeitar a subsidiariedade e as diferentes tradições nos Estados-Membros. O prazo que lhes será concedido para transposição da directiva será outro aspecto importante a ter em conta.

11. Vinca a importância do artigo 5.º na medida em que visa assegurar que a confidencialidade das informações comerciais é respeitada e que a directiva não prejudica os empregadores no caso de divulgação de informação útil aos seus concorrentes.

A directiva proposta e as PME

12. Concorda com a Comissão Europeia que esta directiva não deveria ser aplicada a PME com menos de cinquenta trabalhadores.

13. Concorda com a Comissão Europeia que os benefícios deste novo quadro jurídico resultarão do empenhamento acrescido dos trabalhadores para lidarem com a mudança e que outro factor importante será o reforço da competitividade que a mudança proporcionará à empresa e à sua organização do trabalho.

Bruxelas, 13 de Dezembro de 2000.

O Presidente

do Comité das Regiões

Jos CHABERT